



SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

Boa Vista, 22 de agosto de 2024.

**A SRA. PREGOEIRA LEILA VICENTE FEITOSA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**

Ref: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 001/2024 – SLR
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 021/2024- SEMSA/PMR

SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ
nº 07.292.903/0002-13, sediada no Município de Boa Vista, na Rua Edmundo Sales, nº 1696,
Bairro Buritis, CEP 69.309-225 vem, por seu representante legal, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO

A Empresa SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS FARMACEUTÊUTICOS LTDA, tomou conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 001/2024 Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Medicamentos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Rorainópolis -RR, oportunidade que em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conhecendo o conteúdo.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentação e Proposta dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências edilícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender o chamamento supra.

No dia 25 de julho de 2024 às 09:00, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de Documentação e Proposta de Preços, oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a

1

*CNPJ: 07.292.903/0002-13 – Insc. Estadual: 24.026.191-8 - Rua Edmundo Sales, Nº 1696, Buritis –
CEP: 69.309-225 – Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3625-9958- e-mail:santamonica.boavista@hotmail.com*

PAULO ROBERTO CHAVES DO
CARMO:27766535149
5149
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO CHAVES DO CARMO:27766535149
Dados: 2024.08.22 12:04:57 -04'00'

SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva ATA, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda a documentação apresentada, foram credenciadas as empresas participantes e a pregoeira suspendeu a sessão para análise da proposta e documentação.

No dia 13 de agosto de 2024 às 09:00, reuniram-se nessa Prefeitura Municipal de Rorainópolis, no ato contínuo, foram abertos os envelopes contendo as Propostas de Preços e, a pregoeira convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e dos demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas dos lances, onde foram definidos os itens arrematados para cada empresa participante.

Aberto o 2º envelope dos Licitantes que apresentaram a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pela Pregoeira e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos licitantes para exame e rubrica.

A pregoeira informou aos licitantes presentes que a sessão seria suspensa para análise técnica e verificação da autenticidade dos documentos apresentados.

Deu-se continuidade a aludida sessão no dia 20 de agosto de 2024 às 10:30. Conforme a análise e verificação dos documentos requeridos no Edital, a empresa SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ: 07.292.903/0002-13) foi declarada como INABILITADA, sob alegação de que a cópia do atestado de capacidade técnica sem autenticação não atende ao item 9.5.1, subitem (a.1) do edital.

Para a comprovação da capacidade técnica, a Licitante apresentou atestados da Prefeitura Municipal de Mucajá e da Prefeitura Municipal de Caroebe, ambos com as respectivas notas fiscais comprovante a legitimidade dos atendimentos prestados por nossa empresa, atendendo aos requisitos do item 9.5.1 e seus subitens, onde o mesmo em nenhum momento cita que o atestado de capacitação tenha que ser autenticado e reconhecido, vejamos abaixo:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.5 A(s) proponente(s) deverá(ão) ao tempo de a Habilitação técnica apresentar:

9.5.1 Atestado de capacidade técnica (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual tem como objetivo assegurar a qualidade e a segurança dos medicamentos solicitados; uma vez que os demais documentos exigidos para a Qualificação Técnica dizem respeito ao cumprimento de requisitos sanitários e não guardam relação com a capacidade operacional da empresa. É importante esclarecer que o requisito de habilitação técnica previsto no item acima está em conformidade pois guarda proporcionalidade com a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.

a) Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o Atestado que expressamente certifique que a empresa já forneceu ou esteja fornecendo no mínimo 20% (vinte por cento) do valor estimado do objeto desta Licitação. Será admitido o somatório de atestados, na forma do art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021.

a.1) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo apresentar comprovação do percentual mínimo exigido do quantitativo do objeto, através de Nota Fiscal, Contrato ou Empenho para fins de comprovação.

a.2) Essa exigência é respaldada no Art. 67 da Lei Federal 14.133/2021 e no Art. 37, XXI, da CF/88, e se revela como uma medida essencial para proteger os interesses públicos, assegurar a eficiência e a eficácia da contratação pretendida. O objetivo é comprovar que estão aptos a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o objeto seja executado com a devida qualidade.

Tendo em vista que a presente licitação foi suspensa no dia 13 de agosto de 2024 para análise técnica e verificação da autenticidade dos documentos apresentados, havendo-se dúvida quanto a veracidade do seu atestado de capacidade técnica, a Administração Pública deve fazer diligências, conforme previsto na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, a saber:

SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, **salvos em sede de diligências, para:***

*I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que **necessária para apurar fatos existente à época da abertura do certame; [...]**”*

Destaque-se ainda o seguinte trecho do voto do ministro do Tribunal de Contas da União, Walton Alencar, no Acórdão no 1.211/2021 (Plenário):

“Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021)[...]. O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, **atestando condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.** Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, **entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.**” (TCU - RP: 9662022 042.008/2021-2, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 04/05/2022)

Sob o mesmo entendimento, os Doutrinadores afirmam ainda que:

*“Diligência é o expediente administrativo por meio do qual a **Comissão de Licitação ou Pregoeiro pode esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.** Existindo dúvidas em relação à condução do processo licitatório, tem-se que a conversão do processo em diligência não será uma faculdade do administrador público, mas sim uma obrigação”*

*(CECÍLIO MOREIRA PIRES, Antonio; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos**; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 504). Editora Almedina Brasil.)*

A Lei n. 8.666/1993 prescreve norma abrangente sobre as diligências, conforme o §3º do seu artigo 43: é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Esclareça-se que a norma é abrangente porque não se refere à situação específica, ela permite a diligência de modo amplo, “em qualquer fase da licitação” e para o que a Administração entender que seja pertinente, não se podendo esquecer, reitera-se, que é “[...] vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

(NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo* (p. 683). Fórum. Versão kindle.)

Entendemos ainda que, por não constar tal exigência no edital, foram violados o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e o princípio legalidade, ao exigir que atestados de capacidade técnica tenham assinatura com firma reconhecida, autenticado, sem existir lei embasando esta obrigatoriedade.

“Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

“Lei Federal 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ainda, pesa a nosso favor o atestado ser emitido por pessoa jurídica de direito público, gozando, portanto, de fé pública.

Em comentário a importância de ser sempre observado o princípio da legalidade em todo processo licitatório, os professores, **Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires Moreira** nos ensina, a saber:

“Com relação ao princípio da legalidade, cumpre observar que este é de fundamental importância no procedimento licitatório, haja vista que a licitação deve estar estritamente vinculada aos ditames da legislação que rege a matéria. Em outro dizer, isso significa que a lei define as condições de atuação da Administração, de sorte a estabelecer uma sequência lógica dos atos administrativos que integram o procedimento licitatório, ressalvada a competência discricionária das definições específicas da contratação desejada. Destarte, em razão dessa competência discricionária, resta, portanto, à Administração, uma certa margem de liberdade, limitada, tão somente, a aspectos específicos da licitação, tais como o momento de realizá-la, o seu objeto, as condições de

execução, etc., ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei. Oportuno é lembrar que a legalidade não se encontra circunscrita ao procedimento licitatório tão somente, **devendo ser observada, inclusive, na fase interna da licitação, de caráter preparatório, podendo a Administração estabelecer em edital**, requisitos específicos para a contratação, sem prejuízo dos demais vetores principiológicos. Assim, em nosso sentir, o princípio da legalidade, que, diga-se de passagem, além de se encontrar previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, também se encontra consignado no seu art. 5º, inc. II, que, em última análise, estabelece que “só a lei obriga”. Sob esse aspecto, o princípio da legalidade assume relevante importância, ensejando a todos os partícipes direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento licitatório.”

SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

(**CECÍLIO MOREIRA PIRES**, Antonio; **PARZIALE**, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos**; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 504). Editora Almedina Brasil.)

Hely Lopes Meirelles, uma das maiores autoridades em direito administrativo, sustenta ainda o seguinte entendimento, que se tornou uma frase clássica para Administração Pública:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

(**MEIRELLES**, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82)

Quando ao Princípio da Estrita Vinculação, tem-se os seguintes entendimentos:

“Princípio da estrita vinculação ao edital. A atuação do administrador deve pautar-se estritamente nas condições fixadas no ato convocatório: STJ – REsp nº 421946/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – “II – O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da ‘res publica’. Outra não seria a necessidade do vocábulo ‘estritamente’ no aludido preceito infraconstitucional. (...) V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.”

(**STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163**)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Princípio da estrita vinculação ao edital. Impossibilidade de realizar modificação nas condições pactuadas, não constantes do edital, após a celebração do contrato: **TRF 1º Região – 005.01.00.058355-6/MG – Relatoria: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues** “1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, ‘caput’) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes.

Os doutrinadores afirmam ainda que:

“Há de se observar que a vinculação ao edital dirige-se tanto à Administração quanto ao licitante proponente. Se a Administração se afastar das regras do edital, estará a cometer flagrante ilegalidade, que poderá ensejar a anulação da licitação. Quanto ao licitante, deve ele atender a todos os requisitos dispostos em edital, sob pena de ser aliado do conclave, seja por meio de inabilitação, seja mediante a sua desclassificação, conforme o caso.”

(**CECÍLIO MOREIRA PIRES**, Antonio; **PARZIALE**, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos**; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 504). Editora Almedina Brasil.)

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

(MEIRELLES LOPES, Hely. Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p.39.)

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."

(JUSTEN FILHO, Marçal . Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

"Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública."

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.)

Salientamos ainda que a Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar as propostas mais vantajosas por se tratar de um processo onde a licitação é feita e julgada por itens.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade para executar o futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante.

Não pode, de forma alguma, transforma-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demostram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 02 – Documentos de Habilitação que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, afirma:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ' ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. ”

“A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes — pas de nullité' sans grief, no dizer dos franceses.”

Tem-se evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo por consequência, a proferir, precipitadamente tal decisão.

Dessa forma, o julgamento da documentação apresentada pelo recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não se encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais e requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e contrata com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão.

Em anexo estamos enviando uma declaração da Prefeitura Municipal de Caroebe, dando serenidade ao atestado apresentado no presente processo licitatório, pelo que então, passamos a pedir.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos que:

- (i) seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento para habilitar a recorrente e declará-la apta para atender as necessidades dessa Prefeitura, de acordo com os itens que foram ganhos na presente fase de lances realizada no dia 13 de agosto de 2024; e
- (ii) que seja realizada uma nova fase de lances para participação dos itens que a empresa Boa Vista Hospitalar arrematou na presente data, sendo que a mesma não foi habilitada por não atender as exigências do edital, revendo assim a decisão que a inabilitou nossa empresa no dia 20 de agosto de 2024.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, se a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por se questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça.

Nestes termos, pede deferimento,

PAULO ROBERTO CHAVES DO
CARMO:27766535149

Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO
CHAVES DO CARMO:27766535149
Dados: 2024.08.22 12:06:44 -04'00'

**SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 07.292.903/0002-13**

Paulo Roberto Chaves do Carmo
CPF nº 277.665.351-49
RG nº 1128972-SSP/GO
Diretor